



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

***Contrarrazões de recurso especial eleitoral em  
Recurso Criminal nº 7-51.2013.6.21.0031***

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO - CALÚNIA  
**Recorrentes:** LUIS AUGUSTO HÖRLLE  
PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA  
JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

interposto pela defesa de LUIS AUGUSTO HÖRLLE, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

***Contrarrazões de recurso especial eleitoral em  
Recurso Criminal nº 7-51.2013.6.21.0031***

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO - CALÚNIA  
**Recorrentes:** LUIS AUGUSTO HÖRLLE  
PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA  
JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao r. despacho das fls. 702 e verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recursos interpostos por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 518/551), PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO (fls. 552/577) contra sentença (fls. 491/502) do Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS, que julgou procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando aos réus pelos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral (arts. 324 e 325, ambos do Código Eleitoral).

Em suas razões de recurso, LUIS AUGUSTO HÖRLLE sustenta que a autoria dos delitos de calúnia e injúria em propaganda eleitoral não restou demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Afirma que a autoria é incontroversa somente em relação a Cristiano de Oliveira, que confessou o delito, porém foi beneficiado pela transação penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduz que o depoimento de Cristiano de Oliveira contém vícios, tendo em vista que ele foi orientado pelo advogado de Marcelo Cardona (vítima), a reconhecer os acusados LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO através de fotografias. Entende que, ao contrário do proferido em sentença, não parece natural e justificável a ida de Cristiano de Oliveira ao comitê eleitoral da vítima Marcelo Cardona. Alega, ainda, que Cristiano de Oliveira reconheceu, num primeiro momento, que a pessoa que lhe entregou os panfletos eleitorais a serem distribuídos foi Sandro Müller, e não LUIS AUGUSTO HÖRLLE, como posteriormente reconheceu em juízo. Aponta inconsistências nos demais depoimentos dos autos (fls. 518/551).

O recurso interposto por PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO contém o mesmo teor do alegado por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 552/577).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 580/588).

Subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos, às fls. 591-595.

O feito foi levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que proferiu acórdão assim ementado:

Recursos criminais. Ação Penal. Calúnia e difamação. Arts. 324 e 325 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Julga-se procedente a ação quando o conjunto probatório se mostra seguro e suficiente para formar convencimento acerca da materialidade e autoria dos fatos narrados.

Comprovado o conteúdo calunioso e difamatório de panfleto distribuído em quantidade significativa e de responsabilidade dos acusados.

Provimento negado.

Foram oferecidos embargos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Alegada ocorrência de contradição e omissão no aresto. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.  
Rejeição.

A defesa de LUIS AUGUSTO HÖRLLE, com fundamento no art. 276, inc. I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpuseram o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL das fls. 633-649. Argumenta, em síntese, a inexistência de prova suficiente da autoria delitiva dos delitos previstos no art. 324 e 325 do Cód. Eleitoral. Aduz que a condenação estaria baseada apenas no depoimento de um informante, cujas declarações apresentam contradições, e que a confirmação, em grau de recurso, da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau, está em contradição com a prova dos autos. Colaciona ementas de precedentes.

O ilustre Presidente do Eg. TRE/RS não admitiu o recurso especial, fls. 667-668.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes apresentaram agravo (fls. 673-683), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Vieram os autos com vista para contrarrazões, fl. 704.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial aviado não merece prosperar, porque, entre outros requisitos que não foram observados, a pretensão recursal pretende o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, no tocante à prova da autoria delitiva, além de se limitar à transcrição de ementas de precedentes, para demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colaciona-se o seguinte excerto da decisão denegatória (grifos no original).

Inicialmente, observo que o recorrente deixou de fundamentar sua irresignação especificamente em um dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie, que se encontram nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e nos incisos I e II do § 4.º do art. 121 da Constituição Federal.

In casu, verifico que a parte deixou de demonstrar qualquer contrariedade, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial (Súmula n.º 284/STF):

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está firmada no sentido de que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 464238, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010 – destaquei)

Frise-se que o apelante se limitou a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, em estilo redacional estranho aos recursos excepcionais, nem mesmo indicando, expressamente, qual artigo de lei ou da Constituição teria sido malferido pelo julgado desta Corte, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, desfeito em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, tenho que o recorrente também não logrou êxito em demonstrá-lo, uma vez que deixou de realizar o devido cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida, não sendo suficiente a mera citação de ementas. Nesse sentido: Ac. n.º 25.266, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos e Ac de 6.9.2005, no 5.750, rel. Min Caputo Bastos).

Desse modo, na dicção do c. Tribunal Superior Eleitoral, esbarra a pretensão recursal, igualmente, na incidência da Súmula n.º 284/STF.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. **No recurso baseado apenas em divergência jurisprudencial, a ausência do necessário cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos, compromete a exata compreensão da controvérsia e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.**

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 17154, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 3/9/2013, Página 75 – destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser inadmitido.

**II.II – MÉRITO: DESPROVIMENTO DO RECUSO ESPECIAL**

No ponto assiste razão aos recorrentes.

A eg. Regional Eleitoral, em grau de recurso, confirmou o veredicto condenatório proferido em face do recorrente e dos corréus Pedro Jalvi Machado da Rosa e Jeferson Luis Motta Carvalho, por incursos nos crime de calúnia e difamação no âmbito eleitoral, com fundamento nos artigos 324 e 325 ambos do CE.

Ficou comprovado nos autos o conteúdo calunioso e difamatório do panfleto distribuído em quantidade significativa e de responsabilidade dos acusados.

Nessa senda, foram coligidos elementos suficientes de que LUIS AUGUSTO HÖRLLE foi quem contratou os serviços de Cristiano de Oliveira para que distribuísse o material eleitoral de teor ofensivo, mediante o pagamento de R\$ 100,00. A vontade livre e consciente de imputar, falsamente, a prática de crime a candidato adversário restou, sobremaneira, demonstrada pelo caderno processual. Quanto a PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, ficou demonstrado que foram os responsáveis pela entrega dos referidos panfletos a Cristiano de Oliveira.

Confira-se o seguinte excerto do voto-vencedor:

O Ministério Público Eleitoral, com base nas informações do Inquérito n. 1633/2012, denunciou LUÍS AUGUSTO HÖERLLE, JÉFERSON LUÍS MOTTA CARVALHO, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA como incursos nas sanções dos arts. 324 (calúnia) e 325 (difamação) do Código Eleitoral.

A distribuição do panfleto objeto da presente ação penal, cujo exemplar foi juntado à fl. 63, restou amplamente evidenciada, como se constata pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 55-58), pelos Autos de Apreensão (fls. 59-60 e 62), pelos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 103-105 e 111) e pelos depoimentos colhidos, tendo sido apreendidos num primeiro momento 165 *kits*, posteriormente 141 *kits* e por último outros 1.333 *kits* pela autoridade policial (certidão de fl. 170).

A análise dos panfletos apreendidos permite concluir que seu conteúdo imputava falsamente o cometimento de fato definido como crime ao então candidato **Marcelo Petry Cardona**, à medida que afirmava "roubou dinheiro da Bepo" e "mais de 1 milhão de reais neste golpe", o que depois revelar-se-á falso, conforme se verá. Também houve difamação pelo fato de ter sido imputado à vítima fato ofensivo a sua reputação, pela divulgação da informação de que teria embolsado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dinheiro da empresa Bepo enquanto exercia a profissão de corretor de imóveis, tendo sido acrescido que ele faria o mesmo na Prefeitura, caso fosse eleito ao cargo majoritário.

Prossigo, examinando as demais provas, a fim de verificar se a autoria do crime é imputável, ou não, aos acusados.

Início pelo teor dos interrogatórios pessoais dos acusados colhidos pela juíza eleitoral.

LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 281-282v.), advogado, simpatizante do PDT, tendo se colocado à disposição do candidato Paulo Azeredo, relatou que não conhecia **Cristiano de Oliveira**. Que o teria avistado numa festa após a eleição. Negou participação na confecção e na distribuição dos panfletos. Acrescenta, dizendo causar-lhe tristeza ver seu nome envolvido num processo no qual não teve participação e que vem desmoralizar sua imagem como advogado.

JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO (fls. 283-285), motorista da prefeitura desde 2010, atualmente ocupante de cargo comissionado, disse que fazia a edição e acompanhava a gravação do programa de televisão. Relatou que conhecia **Cristiano**, pois já trabalharam juntos na Frangosul. Afirmou que conhecia o candidato Paulo Azeredo, pois trabalharam juntos no Executivo Municipal e que foi convidado a participar da sua campanha, mas que desconhece os fatos objeto da presente ação, já que se envolvia mais na campanha eleitoral no Município de Pareci Novo.

PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA (fls. 286-288v.), coordenador de *marketing* e propaganda da campanha de Paulo Azeredo, também negou a prática dos fatos. Relatou que já fora acusado por fato semelhante na campanha eleitoral de 2000.

Quanto aos depoimentos de informantes e testemunhas da ação penal, destaco aqueles que são mais relevantes ao deslinde da causa.

Na fase policial, o informante **Cristiano de Oliveira** afirmou que no dia 27.09.2012, JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO esteve em sua casa. Referiu que já se conheciam, pois haviam sido colegas na empresa Frangosul. JEFERSON estava acompanhado de mais dois homens, sendo que um deles queria contratar seu serviço para distribuir panfletos de campanha. O declarante disse que não havia problema e perguntou em nome de quem sairia a nota. Foi-lhe dito que sairia em nome de Paulo Azeredo. Ficaram de entregar o CNPJ junto com o material a ser distribuído. O material foi-lhe entregue em 30.09.2012, um domingo, às 23h30min, na divisa entre os municípios de Pareci e Montenegro.

**Hélcio Peruchin Loureiro da Silva**, escrivão da polícia civil, responsável pelo Inquérito Policial, relatou que **Cristiano** reconheceu os réus como sendo as pessoas que o contrataram para distribuir os panfletos, e que vinha recebendo ameaças. Reconheceu LUIS AUGUSTO HOERLLE como sendo a primeira pessoa que o contratou para a distribuição dos panfletos.

Em juízo, **Cristiano de Oliveira** confirmou que fora LUÍS AUGUSTO HÖERLLE quem primeiro lhe contratou para o serviço. Disse que foi contratado em sua casa pelos réus e recebera o material lacrado. Comentou que JÉFERSON e PEDRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JALVI estiveram na sua casa numa quinta-feira, pelas 17h. Disse que o seu telefone foi obtido por eles através do "Jornal Hoje", já que faz o serviço de distribuição de jornal. Na ocasião, solicitou um CNPJ para constar na nota fiscal do serviço a ser prestado, e que ficara combinado de ser fornecido o número quando da entrega dos panfletos. Lembra de ter sido feita uma ligação para Paulo Azeredo e pedido o seu CNPJ/CPF. A entrega dos panfletos foi realizada durante a noite, pelas 23h30min, na divisa entre os Municípios de Montenegro e Pareci Novo (fls. 375-376).

Ressalto que Cristiano repete em juízo o mesmo depoimento que foi dado na fase policial, com bastante coerência: conta que, no momento da entrega dos panfletos, LUÍS AUGUSTO HÖERLLE dirigia um Uno azul, enquanto que JÉFERSON e PEDRO JALVI estavam em um Polo cinza (adesivado e com bandeiras). Acrescentou que não lhe entregaram o CNPJ para constar na nota de serviço, conforme fora combinado. Confirma o reconhecimento feito diante da autoridade policial, de que LUIS AUGUSTO HÖERLLE, JEFERSON LUIS MOTTA e PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA foram as pessoas que lhe entregaram os panfletos e que estiveram na sua casa para negociar a distribuição (3.000 unidades). Acrescentou que foi abordado na rua por **Jeferson**, que lhe ofereceu um cargo na Prefeitura, dizendo que sequer precisaria comparecer ao trabalho, além de mais um "bom dinheiro" para desmentir tudo em juízo. Por não ter aceitado a oferta, afirma que esta sofrendo represálias, perseguições e ameaças.

Ademais, o vídeo juntado aos autos, atinente ao depoimento judicial de Cristiano, oferece credibilidade quando afirma a sua participação e a dos acusados. Ainda, a quebra de dados e sigilo telefônico, autorizada judicialmente, revelou que ao menos em duas oportunidades, no dia 21.09.2012, **Cristiano** telefonou para **Jeferson** (fls. 217-221 e 243- 245).

**Gilson Guilherme Hartmann**, que trabalhava na logística da campanha do Marcelo Cardona, declarou que certo dia estava em casa quando recebeu uma ligação de Rodrigo, o qual também trabalhava na campanha do então candidato a prefeito. Afirmou que teve conhecimento da distribuição dos panfletos por **Rodrigo**. Que recolheu durante toda a noite e parte do dia seguinte os panfletos da "turma do Azeredo", retirando-os de circulação.

Também relatou que, após as eleições, avistou Cristiano conversando com Jeferson e fotografou ambos. Após esse incidente, gravou uma conversa com Cristiano, na qual este afirmou que estava sendo ameaçado e que lhe ofereceram uma vaga na prefeitura para ficar quieto. Entregou a gravação na Delegacia de Polícia. A mencionada gravação encontra-se no DVD remetido pela autoridade policial, tendo Cristiano confirmado que recebeu dinheiro por parte do acusado JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO, bem como o fato de ter sido procurado, em outras ocasiões, para desmentir o reconhecimento que havia feito na Delegacia de Polícia (fls. 375-376).

**Rodrigo Silveira de Ávila** declarou que trabalhava para o candidato a prefeito, Marcelo Cardona. Referiu que ao circular pela cidade viu que haviam largado nas casas e ruas um material que difamava Marcelo Cardona. Ligou para **Alexsandro**, motorista e segurança de Marcelo Cardona, para avisá-lo sobre os panfletos. Alexsandro retornou a ligação, pois avistara a moto com os rapazes que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

distribuíam os panfletos, e lhe deu a localização. Conseguiram abordar a moto na Rua Cilon Rosa.

O declarante parou na frente da moto com seu veículo Celta. Mandaram o condutor e o menor que estava na carona descerem e o declarante procurou acalmá-los e conversou com eles, ouvindo o relato de que foram contratados pelo pessoal que fazia a campanha de Paulo Azeredo e recebido R\$ 100,00 cada um. Logo após chegou Gilson, que também trabalhava para Marcelo Cardona. **Alexandro** foi quem chamou a guarnição da BM, que os conduziu à Delegacia para registro da ocorrência.

**Alexandro Falleiro da Silva**, motorista e segurança de Marcelo Cardona, vítima e candidato a prefeito, confirmou em juízo **o mesmo que fora relatado por Rodrigo**: comentou que recebera ligação de **Rodrigo** e que ambos seguiram de carro para o Bairro Senai. Na Rua Cilon Rosa abordaram a moto, sendo que **Rodrigo** parou na frente da moto com seu veículo Celta. Chegaram a perguntar aos dois o que estavam fazendo e que material eles tinham. Eles falaram que não sabiam o que era. O declarante chamou a Brigada Militar.

Disse que **Gilson** chegou depois, com um Santana verde metálico. Afirmou que foram recolhidos muitos panfletos, tendo “enchido” o banco traseiro e o porta-malas do carro usado pelo depoente. Ambos negaram ter agredido os *motoboys* que distribuíam os panfletos, depois identificados como **Luiz Eduardo Albarello** e **Matheus Marx**.

**Luiz Eduardo Albarello**, que aceitou a suspensão condicional do processo (fl. 255), foi ouvido na qualidade de informante. Asseverou que ele e **Matheus Marx** foram contratados por **Cristiano de Oliveira**, tendo sido acertado que o pagamento seria de R\$ 100,00 e mais o tanque da moto cheio. Enquanto distribuíam os panfletos, foram abordados na Rua Cilon Rosa por pessoas da coligação do candidato **Marcelo Cardona**, que os teriam ameaçado e agredido antes da chegada da Brigada Militar (fls. 275-276).

**Matheus Marx** corroborou o depoimento de **Luiz Eduardo Albarello**. Declarou que, no dia 28.09.2012, **Luiz Eduardo Albarrello**, seu amigo, convidou-o para entregar uns panfletos. Relatou não saber o nome de quem teria contratado o seu amigo para o serviço, tendo sido o próprio **Luiz Eduardo Albarello** quem lhe deu os R\$ 100,00. Se encontraram por volta das 23 horas daquele dia na ponte que divide as cidades, para a distribuição. Disse que foi entregue uma mochila com o material e que era para eles largarem nas casas, com a orientação de não lerem o material. Comentou que ele foi na carona da moto. Quando eles arrancaram com a moto, o veículo Uno azul escuro, ocupado pelo homem que contratou seu amigo, e um outro veículo, Polo prata, saíram atrás. Relatou que no Bairro Santo Antônio o Uno e o Polo não estavam mais atrás, ocasião em que deram uma lida no material e pensaram em largar a mochila num buraco, mas desistiram da ideia, pois como já tinham sido pagos e o serviço seria conferido, ficaram com medo de represálias. Foram largando o material nos pátios das casas e por último foram até o bairro Aeroclub. Nisso, um Voyage branco veio atrás da moto e um Celta prata cortou-lhe a frente. Após, chegou um rapaz “cabeludinho”, que agrediu o declarante e Luiz Eduardo com chutes e puxou a camiseta do declarante, que chegou a rasgar. Matheus e Luiz Eduardo foram até o hospital da cidade, mas não apresentavam lesões (fls. 275-276).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à defesa, cumpre referir o rastreamento veicular que consta nas fls. 130-145. Aqui, chama atenção o fato de o documento ter sido espontaneamente entregue pelo réu PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, com o fim de demonstrar que o veículo não estivera no local onde **Cristiano** afirmara ter recebido o material para distribuição. Trata-se de relatório de trajetórias, de fácil adulteração. Ademais, o referido veículo constava na prestação de contas da campanha de Paulo Azeredo.

A vítima, **Marcelo Petry Cardona**, relatou ter sido alvo de calúnia, em face da distribuição de folhetos com propaganda eleitoral negativa. No folheto constava seu nome como sendo a pessoa que roubou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em dinheiro, da Bepo (Acessórios São Marcos Ltda.). No mesmo material havia a afirmação de que ele também iria roubar da prefeitura, caso fosse eleito. Asseverou ter havido adulteração de documentos, pois a ação que a empresa Bepo lhe move é de prestação de contas, cujo valor é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como querem fazer crer os acusados. Disse que como candidato a prefeito teve sua reputação, confiança e credibilidade afetadas. Afirmou que os filhos também sofreram constrangimento, já que “passavam na frente da escola” deles com carro de som, anunciando o fato calunioso. Em suma, afirmou ter sido prejudicado moral e profissionalmente, seja no pleito eleitoral, seja em sua vida profissional, além do constrangimento sofrido pela sua família (fls. 275-276).

De todo o exposto, entendo que o panfleto objeto da ação revela, modo inequívoco, conteúdo calunioso e difamatório, quando afirma, entre outras passagens, que o candidato Marcelo Petry Cardona roubou o dinheiro da Bepo e que a empresa busca reaver na justiça mais de um milhão de reais desse golpe. Instiga o leitor com o seguinte questionamento: "Você acha que com o dinheiro da prefeitura vai ser diferente?"

Não pode prosperar a tese levantada pela defesa de que os panfletos teriam sido distribuídos por obra do próprio candidato **Marcelo Petry Cardona**, com o objetivo de criar um fato novo que repercutisse na mídia. Nenhum benefício adviria ao então candidato com a divulgação de fatos criminosos contra a sua pessoa.

Ademais, a quantidade de panfletos confeccionados (em torno de três mil) e distribuídos - sendo que nem sequer a metade foi recolhida - é bastante significativa e chegou às mãos de diversos eleitores.

Quanto à autoria, o conjunto probatório leva à conclusão de que os réus LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO praticaram os delitos de calúnia e difamação. Isso porque restou devidamente comprovado que LUIS AUGUSTO HÖRLLE foi quem contratou os serviços de Cristiano de Oliveira para que distribuísse o material eleitoral de teor ofensivo, mediante o pagamento de R\$ 100,00. A vontade livre e consciente de imputar, falsamente, a prática de crime a candidato adversário restou, sobremaneira, demonstrada pelo caderno processual.

Também estreme de dúvidas que PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO foram os responsáveis pela entrega dos referidos panfletos a Cristiano de Oliveira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todo o exposto, concluo restar estampada a materialidade e a autoria dos delitos, motivo que me leva a manter a sentença condenatória e as penas cominadas nos exatos termos em que prolatadas.

Assim, na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo desprovemento dos recursos.

Destarte, estando devidamente comprovada nos autos tanto a materialidade quanto autoria delitivas, nos artigos 324 e 325 Cód. Eleitoral, é de rigor o desprovemento do recurso especial.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, seja negado provimento ao recuso especial eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**Procurador Regional Eleitoral**